



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000682-69.2024.8.26.0333, da Comarca de Macatuba, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada/apelante MARCIA CRISTIANE SANTOS DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000682-69.2024.8.26.0333

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Macatuba

Apelante/apelado: Marcia Cristiane Santos

Apelante/apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Voto nº 1000682-69-L

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo pessoal não reconhecido pela autora. Relação de consumo evidenciada. Réu que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a regularidade da contratação. Restituição de valores e compensação mantidos. Dano moral configurado. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 que preserva o caráter punitivo e compensatório. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 141/146), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES EM PARTE, nos termos do art. 487, I do CPC, os pedidos formulados por MARCIA CRISTIANE SANTOS DIAS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para declarar a nulidade do contrato firmado e inexigibilidade dos valores dele decorrentes, condenando a parte requerida à restituição à autora dos valores pagos/descontados a títulos de parcelas. A restituição deve se dar de forma simples, e sobre os valores incide correção monetária pela Tabela Prática da data de cada pagamento e juros de mora de 1% a.m. desde a citação. Fica determinado à autora a restituição do valor depositado em sua conta a título de empréstimo, autorizando-se a compensação com os valores a receber do banco.”*

Irresignado, recorre o banco-réu (fls. 149/157) destacando a regularidade do empréstimo questionado pela autora. Pleiteou, ainda, alteração da verba honorária arbitrada. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda.

Por sua vez, a autora interpôs recurso (fls. 170/177) asseverando ter sofrido danos morais passíveis de serem reparados. Enfatizou, ainda, inexistir valores a serem devolvidos ao réu.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 182/188 e 189/196).

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento da i. juíza sentenciante, o recurso da autora comporta parcial provimento, enquanto que o recurso do réu não merece acolhida.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Com efeito, como o réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90), que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial.

Nesse contexto, considerando a afirmação da autora no sentido de que não contratou o empréstimo pessoal em discussão, cabia ao réu comprovar a efetiva regularidade do negócio jurídico questionado, o que não se tem de forma satisfatória nos autos.

Os documentos (fls. 64/72) e as telas sistêmicas juntadas (fls. 73/75) não demonstram de forma segura e convincente o detalhe de a autora ter aderido de forma voluntária à avença impugnada e ter recebido todas as informações necessárias a respeito do aludido pacto nos termos do artigo 31 do CDC.

Lembre-se, ainda, que não se pode exigir a produção de prova negativa da demandante e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor segundo a regra do artigo 47 do CDC.

Caracterizado, portanto, o defeito na prestação do serviço na forma do § 1º do artigo 14 do CDC: “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que consumidor dele pode esperar (...).”

Como destacado com acerto na r. sentença: *"Embora tenha a requerida alegado a regularidade da contratação, afirmando que teria sido realizada de forma eletrônica, em terminal de autoatendimento, não trouxe aos autos prova suficiente da legitimidade dessa contratação. O mero fornecimento de dados e números de documentos no sistema e extratos da conta não são suficientes para demonstrar que a autora foi quem solicitou a contratação e autorização de prestação de serviços. Se a instituição financeira permite a contratação facilitada de empréstimos em terminais de autoatendimento, deve ser capaz de munir a contratação de instrumentos que certifiquem a autenticidade da contratação, com a certificação da identidade de quem contrata e a compreensão dos termos que estão sendo contratados, não sendo absurdo considerar a possibilidade de que pessoa diversa, na posse não autorizada de cartões e ados da autora possam ter contratado em seu lugar, ou que a própria o tenha feito sem compreender a operação. Com efeito, neste ponto, verifica-se que a autora possuía em 06/04 o saldo de R\$ 1.338,35 em conta (fls. 74) e em 10/04, data da operação, foi depositado na conta da autora o valor do empréstimo, de R\$ 3.813,00, mas em seguida houve o saque da quantia de apenas R\$ 1.330,00, valor muito próximo do saldo que já havia na conta da autora. Não se vislumbra que a autora efetivamente tenha desejado celebrar o empréstimo de R\$ 3.813,00, mas após o depósito da quantia emprestada, efetuou saque de quantia quase idêntica à que já possuía em conta, deixando a totalidade do valor mutuado na conta. O cenário mais provável é que a contratação tenha sido feita de forma accidental, sem sua compreensão ou conhecimento, razão pela qual efetuou saque do valor que sabia possuir em saldo e deixou o valor depositado a título de empréstimo integralmente na conta."*

Neste sentido:

*Direito do Consumidor. Ação Declaratória e Indenizatória. Negativação Indevida. Inexistência de comprovação das dívidas. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença de improcedência em ação declaratória e indenizatória, na qual o autor impugna a negativação de seu nome por supostas dívidas com o banco réu. A sentença foi parcialmente reformada em grau de recurso para declarar a inexigibilidade das dívidas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a existência e a regularidade das dívidas que originaram as negativações do nome do autor, bem como se o réu deve ser condenado em danos morais. III. Razões de decidir 3. **O réu não comprovou a existência de contrato entre as partes, limitando-se a apresentar documentos unilaterais que não contêm a assinatura da autora e não garantem a validade do suposto vínculo contratual. 4. A ausência de comprovação da origem da dívida impugnada caracteriza a cobrança como ilegítima, configurando ato ilícito. 5. A responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o artigo 14 do CDC, impõe a declaração de inexigibilidade da dívida. 6. Quanto aos danos morais, não foram reconhecidos devido à existência de anotações preexistentes, conforme a Súmula 385 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "É inexigível a dívida impugnada quando o réu não comprova a existência de vínculo contratual e a legitimidade da cobrança." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385. (TJSP; Apelação Cível 1000985-13.2024.8.26.0615; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)"***

De outro lado, os fatos relatados na inicial causaram extremo dissabor e vários transtornos à demandante, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório,

que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câm., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Destarte, deve ser fixada a indenização ao patamar de R\$ 5.000,00, montante que preserva o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

O termo inicial da correção monetária é a data da publicação da sentença/arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ - responsabilidade extracontratual).

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

No mais, fica mantida a autorização de compensação de valores devidos pelo réu a título de indenização por danos materiais e morais com ao valor efetivamente depositado na conta da autora a fim de se evitar enriquecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícito, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil.

Por fim, a verba honorária em favor do patrono da autora foi fixada de forma proporcional e adequada, não merecendo reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu.

Arcará o réu, vencido em maior parte na causa (Súmula 326 do STJ), com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR